



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 431, DE 2011

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para permitir o pagamento de despesas com recursos antecipados pelo executor de convênios ou outros instrumentos congêneres, celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, com posterior ressarcimento pela entidade ou órgão repassador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 116.** .....

.....

§ 7º Assinado o convênio, é facultado ao executor depositar recursos em conta específica do convênio para pagamento das despesas dele decorrentes, com posterior ressarcimento ao executor mediante saque de recursos depositados pela entidade ou órgão repassador.”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

É bastante conhecido o fato de que os convênios e contratos de repasse firmados entre entes federados, em especial entre a União e os Municípios, constituem operações que demandam muitos tramites operacionais. Some-se a isso o fato de que há grande volume de operações, e de que essas estão centralizadas em instituições

financeiras federais, em especial a Caixa Econômica Federal. O resultado é um grande congestionamento e demora na liberação de recursos federais relativos a convênios e contratos de repasse. Muitos desses acabam sendo inscritos em restos a pagar e nem mesmo nos exercícios seguintes os recursos são liberados.

Na outra ponta da operação estão os Municípios, com os planos de ação e projetos prontos, com a reserva de recursos para contrapartida e, sobretudo, com a expectativa da população para a realização de obras e programas. Tudo isso se perde pela demora na liberação dos recursos.

O que ora proponho é a possibilidade de, uma vez assinado o convênio, os Municípios poderem antecipar recursos próprios para início da execução das obras e programas, sendo posteriormente ressarcidos quando da efetiva transferência de recursos federais ou estaduais para a conta corrente específica do convênio.

Ressalto que, além do ganho de produtividade e agilidade, ao se dar início imediato a um convênio já aprovado, há total segurança quanto à transparência no uso dos recursos. Isso porque todos os débitos e créditos serão feitos na conta corrente específica do convênio, permitindo-se uma fácil auditoria dos valores antecipados e de seus respectivos ressarcimentos.

Frente à importância da iniciativa para todos os Municípios do País, conclamo os ilustres pares a apoiar a presente iniciativa.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA RITA**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

[Mensagem de veto](#)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I  
Dos Princípios

Art. 1º .....

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 117. ....

*(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 02/08/2011.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF**  
**OS: 13700/2011**